



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1151738/2019
INTERESSADA	Beacon School
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER Centro-Oeste de indeferimento sobre pedido de reclassificação no ano letivo de 2019, em mesma série já cursada
RELATORES	Cons. <sup>s</sup> Cláudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar
PARECER CEE	Nº 433/2019 CP Aprovado em 13/11/2019

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

No início do corrente ano letivo, em 15/03/2019, a direção da Beacon School encaminhou pedido de reclassificação de 13 alunos provenientes de outras escolas. Todos esses alunos receberam pareceres favoráveis do Supervisor de Ensino no dia 18/03/2019. Contudo, mediante análise e apreciação, fundamentada em legislação vigente, em 15/04/19, a Dirigente Regional de Ensino indeferiu a solicitação.

À vista do indeferimento, a Beacon School, por meio de Ofício, em 02/05/2019, solicitou que o expediente fosse encaminhado para análise do Conselho Estadual de Educação (CEE), através do Gabinete do Secretário.

Em 10/05/2019, a Dirigente Regional, em sua apreciação quanto ao pedido da Escola, reiterou a inexistência de amparo legal para a solicitação da Interessada, e atendendo ao recurso, encaminhou o processo à SEDUC. Em 13/05/2019, o Expediente foi protocolado no NACG – Núcleo de Apoio Administrativo da Chefia de Gabinete e, em 16/05/2019, enviado para o DEGREM – Departamento de Planejamento e Gestão da Rede Escolar e Matrícula.

Em 21/05/2019, a Equipe Técnica do CVESC - Centro de Vida Escolar, sem emitir parecer, encaminhou o Expediente para a Chefia de Gabinete da Pasta com sugestão de envio a este CEE (fls.142), o que ocorreu em 24/07/2019, coincidindo com o início do recesso do Conselho. Somente em 04/09/2019, a Câmara de Educação Básica recebeu o Expediente, o qual foi relatado no Plenário em 30/10/2019.

No dia 24 de julho, a Beacon School enviou pedido de manutenção da data de corte para ingresso na Pré-Escola e no Ensino Fundamental.

Importante ressaltar que o presente Expediente é formado de 10 (dez) Protocolados, que constam pedidos de reclassificação de 13 (treze) alunos em séries distintas (fls. 11-126; 129-139). Todos foram individualmente analisados pela DER Centro-Oeste e, em cada um deles, constam somente: Ofício da Beacon School solicitando a reclassificação do aluno; Espelho da situação de matrículas do aluno da Secretaria Escolar Digital; Requerimento dos responsáveis pelo discente, pleiteando sua retenção; Parecer e Despacho favorável da Supervisão de Ensino com base no Projeto Pedagógico, Regimento Escolar e anuência dos pais do aluno e a Informação da Dirigente Regional de Ensino indeferindo o pedido, com argumentações pertinentes a cada caso. Abaixo, a relação deles com número, iniciais do aluno, data de nascimento e série para “reclassificação”/retenção:

PROCESSO SEE Nº	ALUNO (INICIAIS)	DATA DE NASCIMENTO	SÉRIE DE RECLASSIFICAÇÃO/RETENÇÃO
677869/2019	F.P.C.A.	31-05-2009	4º ano do EF
677875/2019	L.N.M.	19-02-2009	4º ano do EF
677878/2019	L.L.D.	01-02-2008	5º ano do EF
677881/2019	H.O.M.	18-06-2009	4º ano do EF
677889/2019	F.A.M.	13-02-2010	*3º ano do EF
677902/2019	A.C.P.S.	20-01-2007	6º ano do EF
677890/2019	C.C.P.S.	30-05-2010	*3º ano do EF
677894/2019	I.F.A.D.	19-05-2010	*3º ano do EF
677884/2019	A.K.L.	25-03-2010	*3º ano do EF
	A.S.F.L.	02-06-2012	*1º ano do EF
	T.R.	21-05-2011	*2º ano do EF
	D.S.D.	15-01-2008	5º ano do EF
677906/2019	R.S.G.	17-03-2007	7º ano do EF

Os alunos foram transferidos das seguintes escolas: Vera Cruz (7 alunos), Builders (2 alunos), Palmares (1 aluno), Nossa Senhora do Sion (1 aluno), Vital Brasil (1 aluno) e EE Carlos Maximiliano Pereira dos Santos (1 aluno). Seis alunos foram reclassificados entre o 1º e o 3º Ano do Ensino Fundamental.

Consigna-se a existência de teses formuladas nos Pareceres Substitutivos, constantes dos autos, cujos méritos não foram apreciados, tendo em vista a urgência e relevância da presente decisão.

## 1.2 APRECIÇÃO

Pela análise dos autos, verifica-se que o processo de reclassificação não demonstrou ter cumprido com todos os requisitos previstos no Regimento da Escola, em seu art. 70, incisos III, IV e V, limitando-se à solicitação dos pais e à idade cronológica.

Importante ressaltar o art. 7º da LDB nº 9394/96 que reza:

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

O recurso deve ser deferido na excepcionalidade, para evitar prejuízo aos alunos em questão, uma vez que, neste momento, próximo ao final do ano letivo, não seria mais recomendável promovê-los.

## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Considerando o exposto no presente Parecer e a tramitação morosa dos autos:

**2.1.1** Ficam convalidadas, **em caráter excepcional**, as matrículas dos alunos, constantes nos autos, que não podem ser prejudicados.

**2.1.2** Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer.

**2.1.3** Envie-se cópia deste Parecer ao Gabinete do Sr. Secretário de Educação, ao Núcleo de Apoio Administrativo da Chefia de Gabinete – NACG; à Diretoria de Ensino Região Centro-Oeste; à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM; à Coordenadoria Pedagógica – COPED; e à Comissão de Legislação e Normas, para análise do pedido da Beacon School quanto à manutenção da data de corte para ingresso na Pré-Escola e no Ensino Fundamental.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**a) Cons. Cláudio Kassab**  
Relator

**a) Cons. Mauro de Salles Aguiar**  
Relator

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

A Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Roque Theóphilo Júnior votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Luís Carlos de Menezes, Maria Cristina Barbosa Storópoli e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala “Carlos Pasquale”, em 13 de novembro de 2019.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Votei contrariamente ao Parecer porque não aborda a questão do mérito, ou seja, a prática da reclassificação, em discordância com a Indicação nº 180/2019 deste Conselho.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**a) Cons.<sup>a</sup> Rose Neubauer**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto favoravelmente ao Parecer, com a recomendação implícita que tal decisão não se presta à paradigma de casos similares, semelhantes, congêneres, etc., posto que a instrução processual e o mérito são relevantes à questão.

Considero, ainda, que este Colegiado deve colocar, brevemente, em pauta, a rediscussão do mérito que sustentará entendimento e pareceres sobre processos da mesma natureza.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

**a) Cons. Roque Theóphilo Júnior**

**a) Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti**

**a) Antonio José Vieira de Paiva Neto**

**a) Claudio Mansur Salomão**

**a) Décio Lencioni Machado**

**a) Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior**

**a) Ghisleine Trigo Silveira**

**a) Guiomar Namó de Mello**

**a) Luís Carlos de Menezes**

**a) Maria Cristina Barbosa Storópoli**

**a) Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede**